



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

*PUBLICADO NO JORNAL CORREIO DO VALE  
Edição nº 118 dia 12/10/99  
Cópia*

LEI Nº 1214

**Súmula: "Reestrutura o Sistema de Consulta e as normas para a escolha e designação dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino no Município de Telêmaco Borba"**

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI"**

**Art. 1º** A escolha e designação dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Público Fundamental da Rede Municipal será procedida através de consulta, que deverá ocorrer simultaneamente nos estabelecimentos, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** A consulta será promovida pelo estabelecimento de ensino em data a ser designada pelo Prefeito Municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Educação supervisionar o processo instaurado.

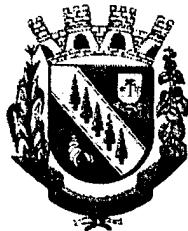
**§ 1º** Para efeitos deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá constituir uma comissão formada por:

I - um representante do corpo docente;  
II - um representante do corpo administrativo;  
III - um representante dos pais; e  
IV - pelo presidente da Associação de Pais e Mestres ou seu representante.

**§ 2º** Os representantes de classe deverão ser indicados em reunião prévia a ser designada pela direção do estabelecimento e realizada no prazo máximo de 8 (oito) dias após a designação da data em que deverá ocorrer a Consulta.

**Art. 3º** Somente poderão se inscrever como candidatos ao cargo de diretor os servidores pertencentes ao Quadro Único dos Servidores Públicos Municipais, lotados na Secretaria Municipal de Educação e que atendam a qualquer um dos seguintes requisitos:

*A. Sotero*



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

- I - Pedagogo em exercício de cargo pertencente ao Grupo Ocupacional I - Pessoal de Nível Superior;
- II - Professor com habilitação em pedagogia e em exercício de cargo pertencente ao Grupo Ocupacional IV - Pessoal de Magistério; ou
- III - Professor com habilitação em nível superior na área de educação com especialização na área de supervisão escolar, administração escolar ou orientação educacional;
- IV - Professor com Magistério.

**§ 1º** É vedado ao servidor, a realização de inscrição para Direção, em mais de um estabelecimento de ensino.

**§ 2º** É vedada a participação na Consulta, de servidor que esteja sujeito a estágio probatório.

**§ 3º** O candidato deverá comprovar período de atuação efetiva no mínimo de 02 (dois) anos no magistério público municipal.

**§ 4º** O candidato de que trata o inciso IV do presente artigo, deverá se enquadrar nas normas estabelecidas no § 4º do art. 87, da L.D.B em cinco anos.

**Art. 4º** A comissão procederá a habilitação dos candidatos desde que satisfeitas as condições do art. 3º, emitindo relação dos candidatos para fins de homologação das inscrições.

#### **Art. 5º Serão consultados:**

- I. corpo docente, pedagógico, administrativo e demais servidores em exercício nos estabelecimentos de ensino.
- II. pai e a mãe do(s) aluno(s) matriculado(s) no estabelecimento de ensino
- III. o(s) responsável(eis) de direito ou de fato perante o estabelecimento pelo aluno matriculado, desde que comprove(m) a condição em que está(ão) exercendo o(s) voto(s).

**§ 1º** O pai e a mãe, independente do número de filhos matriculados no estabelecimento, terão direito a exercitar o sufrágio apenas uma vez.



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

**§ 2º** A comissão constituída na forma do § único do art. 2º, elaborará relação nominal das pessoas que poderão manifestar seu voto.

**§ 3º** Para fins de legalidade e validade do Sistema de Consulta, é necessário a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores com direito a voto, constantes da relação elaborada pela Comissão.

**Art. 6º** Os candidatos habilitados concorrerão, em escrutínio direto e secreto à vaga, sendo escolhido aquele que obtiver maioria dos votos, não computados em branco e os nulos.

**§ 1º** Em caso de empate, será escolhido o candidato que comprovar, possuir:

magistério;

- I – maior grau de formação profissional;
- II - maior tempo de serviço público no
- III - maior idade.

**§ 2º** No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar documentos para fins de comprovação dos critérios de desempate, não sendo válido a apresentação de qualquer documento após a data de encerramento das inscrições.

**Art. 7º** Encerrada a apuração e após proclamados os resultados em edital, caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, sem efeito suspensivo, interposto por qualquer votante ou candidato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 1º** Deverá constar no edital de proclamação dos resultados que dispõe este artigo, a hora e a data de afixação no átrio do estabelecimento de ensino.

**§ 2º** O recurso deverá ser protocolado na Secretaria da Escola, informado pela Comissão e encaminhado para julgamento em única instância.

**Art. 8º** A Comissão encaminhará o nome do escolhido ao Secretário Municipal de Educação para a imediata indicação e nomeação.

**Art. 9º** Caberá ao Secretário Municipal de Educação a indicação e ao Prefeito Municipal a nomeação, do diretor do



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

estabelecimento, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, nos seguintes casos:

- I - inexistência de candidato;
- II – falta de “quorum”;
- III - candidato único que obtiver votos inferiores à maioria dos votos brancos e nulos.

**§ Único.** A nomeação especificada no caput deste artigo deverá obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 3º.

não se aplicam:

**Art. 10.** As normas constantes desta Lei

- I - Aos estabelecimentos de ensino que contarem com menos de 3 (três) professores;
- II - Às escolas municipais que funcionam em prédios alugados ou cedidos por instituições religiosas ou civis;

**§ Único** A escolha do diretor referente aos casos constantes neste artigo caberá ao Secretário Municipal de Educação e/ou Chefe do Poder Executivo, obedecendo-se aos critérios descritos no artigo 3º desta lei.

**Art. 11** O procedimento de escolha estabelecido nesta lei será instaurado a cada período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez no mesmo estabelecimento de ensino.

**Art. 12** O diretor deverá atuar de acordo com os princípios éticos concernentes à sua área de atuação e em consonância com as Leis vigentes e as Diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ Único** O não cumprimento deste artigo acarretará na destituição do referido cargo.

**Art. 13** A exoneração ou demissão do servidor ocupante de cargo efetivo que estiver exercendo a função de Diretor, constitui fato impeditivo ao exercício do mesmo, devendo seu desligamento da direção do estabelecimento ser concomitante ao do Serviço Público.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Educação deverá, caso a vacância ocorra até o primeiro ano de mandato, determinar a



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

realização de procedimento de consulta, cujo Diretor eleito exercerá as funções até a convocação geral da próxima consulta.

**§ 2º** - Caso a vacância ocorra em período após o decurso de um ano de mandato, a Secretaria Municipal de Educação indicará o Diretor, que será nomeado inteiramente pelo Prefeito Municipal para o período restante, até a convocação geral da consulta seguinte.

**Art. 14** O Prefeito Municipal baixará normas ou instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 15** A vedação contida no § 2º, do art. 3º não se aplica ao candidato que postular inscrição para o cargo de diretor em procedimento de consulta a ser instaurado no ano de 1999, face as alterações havidas no quadro de pessoal da Municipalidade.

**§ Único.** Para o diretor de estabelecimento que se beneficiar com o disposto neste artigo, é vedado a recondução ao cargo no período seguinte.

**Art. 16** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 17** A publicidade dos atos ou minutas, inerentes ao processo de Consulta, é condição de eficácia e validade, que deverão ser publicados em edital no estabelecimento de ensino e também no Órgão Oficial do Município.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Leis nº 937, de 10 de novembro de 1992 e nº 1087, de 30 de agosto de 1996, e revoga outras disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM  
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO  
PARANÁ, 22 de junho de 1999.**

*6.6. wolff/vj*  
**CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN**  
**Prefeito Municipal**

**Ciro Gilmar Campos**  
Procurador-Geral do Município